



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 - 2016

LEI Nº 2189/2015

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DA “FEIRA LIVRE DO ARTESÃO E DO PRODUTOR RURAL” DO MUNICÍPIO DE CARANDAÍ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O Povo do Município de Carandaí, por seus representantes legais na Câmara Municipal, APROVA e eu Prefeito Municipal com as Graças de Deus, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica criada a Feira Livre do Artesão e do Produtor Rural do Município de Carandaí.

Art. 2º A Feira Livre destinar-se-á à venda, exclusivamente a varejo, de plantas ornamentais, flores, frutas, legumes, verduras, aves domésticas abatidas, ovos, pescados, mel, demais produtos da agricultura e da agroindústria artesanal familiar.

Parágrafo único. Os produtos acima mencionados somente poderão ser comercializados com autorização do Departamento Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente nos limites estabelecidos na Lei Municipal Nº 1.763/06 de 13 de abril de 2.006, Decreto Nº 2.390 de 30 de maio de 2008 e demais Leis pertinentes.

Art. 3º Não será permitido comercializar na Feira Livre do Produtor Rural do Município:

I – animais de estimação e silvestres;

II – produtos de qualquer tipo que forem processados ou industrializados por terceiros que não sejam produtores rurais.

Art. 4º É de responsabilidade do Departamento Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente o controle administrativo da Feira Livre, que deverá se orientar por sugestões aprovadas no Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS.

Art. 5º A Feira Livre funcionará aos sábados, no horário de 07h (sete) às 12h (doze) horas, podendo, no entanto, a critério da Administração, ouvido o CMDRS, designar outros dias e horários.

Art. 6º O Prefeito Municipal determinará, por Decreto, o local de funcionamento da Feira, bem como as mudanças de datas e horários, quando houver, e estabelecerá



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 - 2016

padrões de sinalização nos dias do evento, indispensáveis para a segurança pública, orientação dos munícipes e organização do comércio próximo ao local da feira.

Parágrafo único. No caso de haver mudanças do local de funcionamento deverá o Executivo Municipal informar ao Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável - CMDRS.

Art. 7º A utilização das barracas disponibilizadas pelo Município se dará mediante Permissão de uso a título precário, nos termos do que dispõe o artigo 112, § 3º, da Lei Orgânica Municipal.

Parágrafo único. Para cada permissão de uso concedida corresponderá uma matrícula com o número da barraca do feirante.

Art. 8º No processo de permissão de uso das barracas, sempre que houver condições de competitividade, deverá ser observado o processo licitatório previsto em lei.

Art. 9º O local de instalação da barraca de cada feirante será fixado e devidamente respeitado, ficando os mesmos obrigados a proceder à retirada de suas mercadorias, em até 30 (trinta) minutos, após o horário de término de funcionamento da Feira.

Art. 10. As mercadorias adquiridas na Feira não poderão ser revendidas em seu recinto, nem tampouco depositadas nas vias públicas.

Art. 11. Os veículos utilizados no transporte das mercadorias depois de descarregados serão imediatamente retirados para outro local, a fim de não prejudicarem o trânsito de pessoas no recinto da Feira.

Art. 12. Na instalação das barracas deverão ser obedecidos os seguintes critérios:

I – espaçamento de 01 (um) metro entre as mesmas como forma de permitir a passagem de pessoas;

II – disposição em alinhamento, de modo a manter uma via de trânsito no centro e a frente voltada para esta via;

III – padronização conforme modelo oficial definido pela Administração;

IV – o feirante é obrigado a conservar a barraca a ele destinada em perfeito estado de conservação e higiene;

V – o feirante é responsável pela limpeza da barraca e do local no entorno da mesma.

Art. 13. Não é permitido aos feirantes abandonarem no recinto da Feira as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, cuja sobra deverá ser imediatamente recolhida.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 - 2016

Parágrafo único. É de responsabilidade dos permissionários das barracas de venda de alimentos o recolhimento e correta destinação dos resíduos decorrentes do exercício da atividade, tais como palhas, bagaço, copos e outros materiais descartáveis etc, cabendo a Administração Municipal instalar lixeiras na área da Feira.

Art. 14. O feirante fica obrigado a estabelecer sua barraca regularmente, sob pena de cancelamento de sua matrícula e cassação da permissão, assegurado o direito ao contraditório e à ampla defesa.

Parágrafo único. A critério do Departamento Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente, e depois de ser ouvido para apresentação de eventuais justificativas, o feirante que deixar de comparecer à feira durante 60 dias poderá perder seu espaço de comercialização.

Art. 15. Na disciplina interna das feiras ter-se-á em vista:

I – manutenção da ordem e do asseio;

II – garantia do abastecimento e oferta variada de produtos;

III – observância das normas de higiene no processamento e acondicionamento dos alimentos destinados a comercialização para consumo imediato;

IV – proteção dos consumidores e feirantes com base no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 16. Cabe a Administração Municipal adquirir e disponibilizar as barracas para os feirantes.

Art. 17. A matrícula do feirante selecionado com observância da Lei 8666/93, será feita mediante a apresentação dos documentos a serem definidos no edital, junto ao Departamento Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente.

Art. 18. A matrícula será concedida a título precário, podendo ser cancelada a qualquer tempo caso haja descumprimento de qualquer artigo desta Lei.

Parágrafo único. A concessão e punição de que trata este artigo será de responsabilidade do Departamento Municipal, responsável pela Feira.

Art. 19. Além das barracas para os feirantes, a Administração Municipal poderá permitir a instalação de barracas destinadas à venda de alimentos para consumo imediato, cuja permissão para exploração será feita com observância da Lei Federal Nº 8.666/93, e critérios de habilitação definidos no respectivo edital.

§ 1º Para a habilitação para exploração de barraca definida neste artigo não será exigida do pretendente a condição de produtor rural da agricultura familiar.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 - 2016

§ 2º Havendo disponibilidade de espaço, a critério da administração e ouvido o CMDRS, poderão ser concedidas autorizações para instalações de barracas a agricultores familiares de municípios vizinhos, em número a ser definido, desde que para comercialização de produtos não ofertados pelos produtores carandaienses, e sempre com observância da lei 8666/93, no que aplicável.

Art. 20. Mais de um produtor poderá se associar para participar da Feira, com uma única barraca, porém, todos eles deverão ser cadastrados, e apenas um permissionário.

Art. 21. Cada feirante não poderá ter mais de uma matrícula, conseqüentemente não poderá também possuir mais de uma barraca.

Art. 22. Não é permitido aos feirantes comercializar produtos não classificados nesta Lei.

Art. 23. Tratando-se a permissão de instituto personalíssimo e precário, não serão permitidas transferências, extinguindo-se em caso de impedimento ou cassação.

Parágrafo único. Ocorrendo a cassação ou extinção a vaga gerada poderá ser permitida ao classificado remanescente no processo de seleção, caso exista, ou aberto processo para nova permissão.

Art. 24. A matrícula será cassada quando constatada a prática das seguintes infrações:

I – venda de mercadorias deterioradas;

II – comercialização de mercadorias produzidas por terceiros - “atravessador”-, exceto no caso de barracas destinadas a comercialização de alimentos para consumo imediato e outros previstos no Regimento Interno;

III – cobrança superior aos valores fixados nas plaquetas;

IV – fraude nos preços, medidas ou balanças;

V – comportamento que atente contra a integridade física ou moral de feirantes e consumidores;

VI – permissão de atividades por pessoas não credenciadas;

VII – transgressão de natureza grave das disposições constantes desta Lei; e

VIII – outras infrações constantes do Regimento Interno.

Art. 25. A fiscalização dos Produtos comercializados na Feira Livre estará a cargo de Fiscais vinculados à Vigilância Sanitária.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 - 2016

Art. 26. As despesas decorrentes da aprovação da presente Lei correrão por conta da dotação orçamentária nº 02.008.003 - Departamento Municipal de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Meio Ambiente; 20.606.2117 – Manutenção de Exposições e Feiras Agropecuárias; 3390.30 – Material de Consumo; 3390.36 – Outros Serviços de Terceiros –Pessoas Física; 3390; 3390.36 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoas Física; 3399.

Art. 27- Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mando portanto, que as autoridades, a quem o conhecimento e execução desta Lei pertencer, que a cumpram e a façam cumprir, tão inteiramente como nela contém.

Paço Municipal, Presidente Tancredo Neves, 02 de dezembro de 2015.

Antonio Sebastião de Andrade
Prefeito Municipal

Alex Sandro Simões da Cunha
Superintendente Administrativo

Publicado no Saguão de Entrada do Paço Municipal Presidente Tancredo Neves, em mesmo dia, mês e ano de sua publicação. Carandaí, 02 de dezembro de 2015 _____
Alex Sandro Simões da Cunha – Superintendente Administrativo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CARANDAÍ

Unidos por uma cidade melhor.

Adm. 2013 - 2016